

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria do Jogo

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 25 de Janeiro do corrente ano, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 16:416

Tendo a prática demonstrado a conveniência de serem alteradas algumas disposições do decreto n.º 14:708, de 9 de Dezembro de 1927, sobre repressão de jogo de fortuna ou azar;

Convindo que o julgamento de tais crimes e infracções seja rápido quanto possível, para que não sofram inocentes e sejam prontamente punidos os delinquentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aqueles que em qualquer lugar, fora das zonas e épocas a que alude o artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, derem tavolagem de jogo de fortuna ou azar e os que forem encarregados da direcção de jogo, pôsto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, proposto ou agente, serão punidos com a pena de um ano de prisão correccional, multa até 10.000\$ e demissão de qualquer cargo público do Estado, corpos e corporações administrativas que porventura estejam exercendo; a primeira reincidência será punida com dois anos de prisão correccional e multa de 10.000\$ a 20.000\$ e as subsequêntes reincidências com dois anos de prisão correccional e multa de 20.000\$ a 30.000\$, ficando o delinquentes à disposição do Governo.

§ 1.º O dinheiro e efeitos destinados ao jogo, os móveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensílios destinados ao serviço do jogo serão apreendidos e perdidos, metade a favor do Estado e metade a favor dos apreensores e denunciantes, ainda mesmo que não se esteja jogando no acto da apreensão.

§ 2.º Se alguma das pessoas a que se refere o artigo 1.º fôr proprietário ou simples usufrutuário do prédio ou edificio em que se estiver jogando, perderá o prédio ou seu usufruto a favor do Estado e dos apreensores e denunciantes, na proporção do parágrafo antecedente.

§ 3.º O dono ou arrendatário do prédio onde se praticar o jogo de fortuna ou azar contra o disposto no decreto n.º 14:643, e depois de entrar em vigor o presente decreto, sem o seu consentimento escrito e pelo seu próprio punho, tem o direito de obter a entrega do prédio, sem dependência de processo judicial e sem que os respectivos locatários ou sublocatários possam exigir-lhe qualquer indemnização pelas bemfeitorias existentes ou por qualquer outro título, ainda que tal indemnização haja sido estipulada em escritura pública.

§ 4.º O proprietário ou usufrutuário que consentir, pela forma estabelecida no parágrafo antecedente, o exercício do jogo ilícito perderá o prédio ou usufruto, metade a favor do Estado e a outra metade a favor do denunciante e apreensores.

Art. 2.º As pessoas que forem encontradas jogando jogo de fortuna ou azar, não estando na categoria daqueles que são mencionados no artigo 1.º e seus parágrafos, e as que estiverem presentes na sala de jogo, fora das zonas e épocas em que é permitido o jogo, serão punidas com a pena de prisão correccional de seis meses a dois anos e multa de 5.000\$ a 10.000\$.

§ 1.º Se algum dos indivíduos a que alude este artigo fôr funcionário público, quer do Estado quer dos corpos

ou corporações administrativas, será além disso demittido do seu cargo.

§ 2.º Na segunda reincidência, as pessoas a que alude o artigo 2.º serão punidas com a pena de multa cominada no mesmo artigo, agravada nos termos gerais de direito.

Art. 3.º A simples detenção ou existência de objectos ou instrumentos que só possam ser utilizados para jogo de fortuna ou azar dá lugar às penalidades do artigo 2.º e seus parágrafos do artigo 1.º, conforme os casos.

§ único. Os detentores de objectos e instrumentos de jogo poderão, em seguida à publicação do presente decreto, apresentar à autoridade administrativa — governador civil ou administrador do concelho — uma relação desses objectos ou instrumentos, a fim de por esta ser dado destino, e só assim poderão eximir-se às consequências do artigo 3.º

Art. 4.º Se qualquer empresa concessionária de jogo fôr interessada ou conivente no exercício do jogo de fortuna ou azar fora dos casinos de jogo regulamentado ficará sujeita às penalidades do artigo 1.º e seus parágrafos, agravadas com a perda imediata da concessão, casino e depósitos effectuados.

Art. 5.º Qualquer pessoa que denuncie a existência de tavolagem de jogo de fortuna ou azar fora dos casinos em que é permitido, se efectivamente aí fôr surpreendido jogo ou instrumentos a êle destinados, terá direito a receber tudo que aí tiver perdido, conforme declaração sua, ou uma quantia não inferior a 5.000\$, paga pelos transgressores, nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 6.º A repressão do jogo de fortuna ou azar fora das zonas e épocas em que é permitido pelo decreto n.º 14:643 fica a cargo da Intendência Geral de Segurança Pública, da policia de investigação criminal, de qualquer policia do País, inclusivamente a de informações do Ministério do Interior, e ainda das próprias empresas concessionárias do exclusivo do jogo regulamentado.

§ único. Quando as investigações sejam effectuadas pela Intendência Geral de Segurança Pública ou pela policia de informações do Ministério do Interior, os autos por qualquer delas levantados terão fé em juizo e valerão como corpo de delicto.

Art. 7.º As entidades a quem compete a repressão do jogo ilícito poderão exigir aos proprietários de casinos, clubes e outras casas de recreio uma planta dos edificios em que estejam instalados com medidas exactas, todas as aberturas, espessura de paredes e pavimentos, ligação com outros prédios e tudo o mais que possa facilitar a sua fiscalização rigorosa.

§ único. Qualquer omissão ou falsidade dessa planta que venha a verificar-se será sempre tida como conivência no jogo ilícito que porventura venha a ser descoberto em tais edificios, e determinará a applicação das penalidades estabelecidas no presente decreto.

Art. 8.º O julgamento dos crimes e infracções previstos por este decreto cabe ao director e adjuntos da policia de investigação criminal nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e nas restantes comarcas ao respectivo juiz do crime, não havendo recursos das suas decisões quando a multa não exceda a 5.000\$ ou a prisão a seis meses.

Art. 9.º Às multas a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto tem applicação o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 14:027 e o preceituado no § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:469.

§ único. A multa não paga será substituída por prisão à razão de 30\$ por dia.

Art. 10.º É autorizado o Ministro do Interior a expedir pela Intendência Geral de Segurança Pública quaisquer regulamentos ou instruções necessários ao integral cumprimento do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 14:708, entrando o presente imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 16:450

Considerando que a natureza especial dos prédios pertencentes ao Estado e na posse do Ministério da Guerra não permite que os seus arrendamentos estejam sujeitos à lei geral, porque a rescisão dos respectivos contratos pode tornar-se necessária de um momento para o outro;

Considerando que para prevenir estas eventualidades foi publicado o regulamento aprovado por decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, como legislação administrativa respeitante a prédios militares, e portanto em harmonia com o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prédios urbanos pertencentes ao Ministério da Guerra não estão sujeitos às leis do inquilinato, continuando para elles em vigor o decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

### Decreto n.º 16:451

Tendo a Câmara Portuguesa de Comércio de Paris, criada pelo decreto de 18 de Agosto de 1922, requerido para serem alterados os seus estatutos;

Visto as informações consulares;  
Visto o parecer dos Conselhos Superior do Comércio e Indústria e Superior de Agricultura;  
Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1895:

Hei por bem decretar as seguintes alterações dos estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio de Paris, que passará a adicionar à sua denominação a designação de «aprovada pelo Governo Português»:

Artigo 6.º a) Os cidadãos portugueses maiores ou emancipados que exercerem em França a profissão de comerciantes, industriais ou agricultores, chefes de firmas ou agentes directos das mesmas, e bem assim as sociedades, firmas ou instituições portuguesas de carácter comercial, industrial ou agrícola ou os seus representantes domiciliados em França.

Artigo 14.º A direcção será composta de cinco membros, o mínimo, ou de nove, o máximo, eleitos entre os sócios efectivos da Câmara. A maioria deverá ser composta de sócios de nacionalidade portuguesa. Funcionará durante três anos. Os sócios nomearão em cada ano, entre si, um presidente, um vice-presidente, um secretário, um secretário adjunto e um tesoureiro, todos reelegíveis. A eleição da direcção será feita em escrutínio secreto, por lista, contendo cinco, sete ou nove nomes tirados de entre os sócios efectivos.

§ único. Os cargos de presidente, de vice-presidente, de secretário e de tesoureiro só poderão ser exercidos por vogais de nacionalidade portuguesa.

Artigo 21.º Nos impedimentos temporários do presidente, do secretário ou do tesoureiro serão as funções destes exercidas pelo vice-presidente ou outro membro português da direcção.

Artigo 23.º O presidente da direcção é o representante da Câmara em juízo e fora d'ele, e quem dirige os trabalhos das sessões é o presidente nato de cada comissão quando assistir às suas sessões ordinárias e extraordinárias, competindo-lhe finalmente a direcção e coordenação de todos os trabalhos da Câmara, de conformidade com os estatutos, regulamentos e deliberações da direcção.

§ único. Na ausência do presidente é o vice-presidente quem, em conformidade com o artigo 21.º, exercerá as funções do primeiro, com poderes igualmente amplos, especialmente no que diz respeito à representação da Câmara em juízo.

Artigo 24.º Compete ao secretário da direcção lavar as actas das sessões desta e das assembleias gerais, fazer convocações, vigiar e orientar o serviço dos empregados da secretaria, fiscalizar a correspondência e processamento dos recibos das cotas dos sócios.

Artigo 30.º Em seguida à aprovação e publicação oficial destas modificações dos estatutos, proceder-se há, em caso de necessidade, à inscrição de sócios, em harmonia com as suas disposições e necessidades dos serviços, durante um período de três meses, findos os quais se procederá à eleição dos corpos gerentes. O mandato da direcção assim eleita durará até a eleição da que há-de substituí-la; o mandato dos vogais do conselho fiscal durará um ano e a eleição dos mesmos vogais realizar-se há cada ano no mês de Janeiro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.